LEI Nº 2291/02 de 04 DE DEZEMBRO DE 2002.

DISPÕE SOBRE: instituição e regulamentação da Avaliação Especial de Desempenho dos Funcionários e Servidores da Prefeitura e Câmara Municipal, durante o estágio probatório, conforme dispõe o Artigo 41 § 4º da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda 19/98.

LUIZ ANTONIO LUSTRE, Prefeito Municipal de Álvares Machado, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Artigo 1º - De conformidade com o que dispõe o artigo 41 § 4º da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda nº 19 de 04/06/98, fica instituída a AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO dos servidores e funcionários da Prefeitura e Câmara Municipal, durante o Estágio Probatório, seguindo conceitos e normas básicas disciplinadas na presente Lei.

Artigo 2º - Estágio Probatório é o período de 3 anos de exercício do funcionário nomeado por Concurso para cargo efetivo, destinado a apurar as qualidades e aptidões do servidor para o cargo, julgando a conveniência de sua permanência ou não no serviço.

Artigo 3º - São requisitos a se apurar durante o Estágio Probatório:

I- Assiduidade
II- Disciplina
III- Capacidade de Iniciativa
IV- Produtividade
V- Responsabilidade

Artigo 4º - A Prefeitura Municipal, através do Departamento de Recursos Humanos, manterá total controle e cadastro dos servidores em estágio probatório.

Artigo 5º - A. Avaliação Especial de Desempenho – AED, será sempre realizada pelo Departamento de RH e das chefias imediatas, com a supervisão da Comissão Especial designada pelo Prefeito para esse fim.

Parágrafo único – A Comissão Especial acima aludida será constituída por no mínimo 3 servidores públicos da Prefeitura Municipal, cabendo a presidência da comissão ao membro por escolha do Prefeito Municipal.

Artigo 6º - A AED ocorrerá obedecendo-se a seguinte periodicidade:

6 (seis) meses contados da data em que o funcionário foi admitido

1. 11 (onze) meses após sua admissão
2. 22 (vinte e dois) meses após sua admissão
3. 33 (trinta e três) meses após sua admissão.

§ 1º - No prazo máximo de 60 dias, contados da data da publicação da presente lei, será aplicada a AED para todos os servidores que ainda não tenham sido avaliados,

independentemente da data de admissão, desde que ainda se encontre no Estágio probatório, sem prejuízo da periodicidade estabelecida no presente artigo.

§ 2° - Trinta dias antes do fim de cada período determinado para AED, a comissão a que se refere o artigo 5°, convocará os respectivos chefes imediatos dos funcionários a serem avaliados, para fornecerem as informações necessárias ao processamento da avaliação.

§ 3° - De posse das informações, a Comissão Especial processará o resultado, emitindo parecer conclusivo favorável ou contrário à confirmação do funcionário em estágio.

§ 4° - Se a conclusão for contrária à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento, para efeito de, se pretender, apresentar defesa escrita, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 5° – Em caso de defesa, será esta encaminhada ao Prefeito Municipal acompanhada do parecer conclusivo da Comissão Especial, competindo ao Prefeito decidir sobre o desligamento ou a manutenção do funcionário.

§ 6° – Se o Prefeito Municipal der provimento à defesa, será o funcionário mantido no cargo até a próxima AED. Se o funcionário obtiver avaliação favorável até a última AED do Estágio probatório, alcançará assim, sua estabilidade, retificando-se o ato de nomeação.

§ 7° – Se o Prefeito Municipal negar provimento, considerando, portanto, aconselhável o desligamento do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato de desligamento.

Artigo 7° - A apuração dos requisitos constantes no artigo 2° deverá processar-se de forma a ser regulamentada por Decreto do Executivo a ser baixado no prazo máximo de 15 dias contados da aprovação da presente Lei.

Artigo 8° - Não serão submetidos à AED, estando dispensados de novo Estágio Probatório, o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

Artigo 9° - O funcionário estável somente perderá o cargo em virtude de sentença Judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo, no qual lhe seja assegurado amplo direito de defesa,

Artigo 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PM. Alvares Machado, 04 de novembro de 2002.

LUIZ ANTÔNIO LUSTRE
Prefeito

Registrada e publicada na Secretaria da PM na data supra.

Nélio Carlucci
Secretário Administrativo